



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41723

Registro: 2025.0000293586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364060-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que são agravantes ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES e LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES, são agravados FERNANDA BURKLE FERREIRA, SPY CPS ASSESSORIA EM SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, JOÃO CHARLES FERREIRA e SAMUEL ALVES DE MELO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41723

Agravante(s): ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES E OUTRO

Agravado(s): JOÃO CHARLES FERREIRA E OUTROS

Interessado(s): SILSON DOS SANTOS E OUTROS

Comarca: Foro de Embu das Artes – 2ª Vara Judicial (Processo nº 0003709-10.2017.8.26.0176)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE EXECUÇÃO RELATIVA ÀS VERBAS SUCUMBENCIAIS. PLURALIDADE DE CREDORES. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE QUANTIAS PELO EXEQUENTE EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE DIVERSAS PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS, SENDO QUE ALGUMAS SE REFEREM A CRÉDITOS TRABALHISTAS. RAZOABILIDADE DA DETERMINAÇÃO. INSTAURAÇÃO DO CONCURSO DE CREDORES. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 908 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

Agravo de instrumento improvido, com determinação, nos termos do v. acórdão.

Trata-se de agravo de instrumento, que objetiva a reforma da r. decisão de fls. 76 (integrada pela decisão de fls. 83), proferida pela MM. Juíza de Direito **Barbara Carola Hinderberger Cardoso de Almeida**, em *ação de cobrança de débitos condominiais, em fase de cumprimento de sentença* (honorários de sucumbência), que indeferiu o pedido de levantamento imediato do valor correspondente ao crédito dos agravantes, depositado nos autos, mormente existentes penhoras no rosto dos autos, cujas preferências devem ser apreciadas.

Alegam os agravantes, em breve síntese, que a r. decisão recorrida deve ser reformada pois: 1) desprovida de fundamentação, em violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC; 2) os credores de verba sucumbencial, ora exequentes, que promoveram a arrematação estão sendo “*restringidos de receber seu crédito*”, eis que a verba exequenda é revestida de caráter alimentar e não se submete a prévio recebimento por outros credores, a teor do art. 85, §14 e 908, §2º, ambos do CPC; arts. 100 e 133, da CF e súmula vinculante nº 47, do C. STF; 3) “*o concurso de credores se instaura em favor do advogado, pois o leilão decorre do seu trabalho*”,

pagando-se posteriormente, pela ordem de apresentação de penhoras, os demais credores (art. 908, do CPC); 4) possuem direito de prelação no recebimento de seu crédito; 5) havendo concorrência de credores de mesma qualidade, o primeiro no tempo tem preferência no direito (“*prior in tempore, potior in iure*”); 6) há autonomia e preferência da verba alimentar sobre todas as demais, nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906/94, sendo os honorários advocatícios equiparados ao crédito trabalhista (art. 85, §14, do CPC); 7) pugna pela instauração de IRDR, na forma do art. 926 e 927, ambos do CPC. Colacionam julgados na defesa de sua tese.

O recurso foi recebido sem a concessão da tutela antecipada recursal (fls. 714) e regularmente processado.

Preparo recolhido às fls. 73/75.

Contraminutas não apresentadas pelos agravados (ARs recebidos por terceiros – fls. 729/730), tendo terceiros interessados, com penhora no rosto dos autos, se manifestado às fls. 423/724 e 726/727, pugnando pela manutenção dos valores eventualmente devidos aos agravantes depositados em juízo.

É o relatório.

Pretendem os agravantes a reforma/anulação da r. decisão recorrida “*para reconhecer que o exequente/credor alimentar pode realizar o levantamento do seu crédito por ser alimentar e prioritário*” (fls. 65).

Segundo se verifica, cuida-se do *cumprimento de sentença relativo às verbas sucumbenciais* arbitradas nos autos do processo nº 0014041-56.2005.8.26.0176.

Após quase 07 (sete) anos de tramitação da fase de cumprimento, sobreveio a arrematação de um imóvel de titularidade da devedora, pelo valor de R\$ 492.000,00 (fls. 604/606 da origem).

A S. Serventia, posteriormente, certificou a existência de diversas penhoras no rosto dos autos, incluindo créditos trabalhistas (fls. 610 da origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41723

Justamente em virtude da referida certidão, o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de levantamento de quantias formulado pelos ora agravantes, motivo do inconformismo.

Diante disto, ao menos nesse momento, não se constata nenhum equívoco na decisão agravada, já que são vários os credores da executada, sendo que alguns dos créditos ostentam natureza alimentar (trabalhistas).

Em verdade, sequer houve deliberação judicial acerca da instauração do concurso de credores (art. 908 do CPC), de modo que qualquer decisão desta C. Câmara implicará supressão de instância, o que não se admite, pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Por outro lado, em consulta aos autos originários, verifica-se que houve novo pedido de levantamento de quantias pelos ora agravantes, datado de 28 de fevereiro p. passado (fls. 709 da origem), ainda pendente de apreciação.

Em suma, havendo a existência de diversos credores, mostra-se imprescindível a instauração do concurso de preferências entre os credores, no qual deverá ser analisada a constituição e a natureza dos créditos apresentados na origem.

Destarte, não demonstrado o desacerto da r. decisão recorrida, de rigor seja mantida tal qual proferida, devendo, todavia, ser instaurado previamente o concurso de credores para apreciação das respectivas preferências.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com determinação, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora